



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOV. RNO MUNICIPAL

SGM - SIREL - CORREÇÃO DE DADOS
Data Republic.: 09/04/74
Página: 14 OBS: 50 o anexo
Port. SGM 05 De: 16/01/86

003

SECRETARIO

LEI Nº 3862

MARÇO 29 1974
Nova Moraes 05.06

Dispõe sobre o Sistema de -
Classificação de Cargos e Funções ;
reorganiza os quadros de pessoal da
Administração Centralizada; estabe-
lece novo plano de pagamento e dá -
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema de classificação de cargos e fun-
ções do serviço público centralizado do Município é o estabelecido
por esta Lei.

Art. 2º - O serviço público centralizado do Município
é integrado pelos seguintes quadros:

1. Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo
2. Quadro dos Cargos em Comissão e Funções -
Gratificadas.

TÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I

Do Sistema de Classificação de Cargos

Art. 3º - A organização do Quadro dos Cargos de Provi-
mento Efetivo vincula-se aos fins do Município, estruturando-se em
serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais,
necessárias à consecução daqueles fins.

Art. 4º - A sistemática do Quadro dos Cargos de Provi-
mento Efetivo se processa em função de quatro níveis educacionais,



fixados segundo a complexidade dos serviços do Município, a saber:

NÍVEL IV

Trabalhos altamente qualificados e complexos. Formação de nível superior, complementado, quando necessário, - por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, ainda experiência comprovada no trato de questões complexas de administração pública.

NÍVEL III

Funções administrativas complexas. Formação correspondente ao 2º grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento. Funções técnicas, cujo exercício dependa de certificado de conclusão de curso de 2º grau, fornecido pela instituição respectiva. Funções de magistério de 1º grau, com formação correspondente, em escola oficial ou reconhecida.

NÍVEL II

Funções administrativas ou técnicas de relativa complexidade. Formação correspondente ao 1º grau completo, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados. Nível de conhecimento correspondente ao 1º grau incompleto, quando suplementado pelo aprendizado profissional necessário, adquirido mediante curso ou treinamento especial.

NÍVEL I

Trabalho geralmente de rotina, de pouca complexidade. Instrução de nível correspondente ao curso de 1º grau incompleto, sem experiência ou habilidades especiais, - suplementado, em certos casos, por alguma experiência.

.....



.....

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Quadro

Art. 5º - A estrutura básica do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, segundo o sistema classificado de cargos adotado, constitui-se dos seguintes serviços:

1. EDUCAÇÃO E CULTURA
2. SAÚDE E ASSISTÊNCIA
3. OBRAS
4. PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO
5. TRANSPORTES E OFICINAS
6. ADMINISTRAÇÃO GERAL
7. ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
8. JURÍDICO
9. FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

Art. 6º - As classes de cargos são distribuídas nos diversos serviços observadas as características próprias de cada nível.

Art. 7º - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes no serviço público centralizado do Município.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - os cargos considerados excedentes pelos artigos 9º, § 1º, inciso III, 27 e 28, da Lei nº 1722, de 4 de abril de 1957;
- II - os cargos relacionados no artigo 10, desta Lei, os quais serão automaticamente extintos à medida que vagarem.

Art. 8º - São criados, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, os seguintes cargos:

.....



1. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Professor de Ensino Médio	-	1.4.1.01.11	80
	Instrutor de Educação Física	-	1.4.1.02.11	14
	Orientador Educacional	-	1.4.1.03.11	24
	Supervisor Escolar	-	1.4.1.04.11	12
III	Professor de Ensino Primário	-	1.3.1.01.08	500
II	Inspetor de Alunos	-	1.2.1.01.05	10
I				

2. SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Médico II	B	1.4.2.01.14	42
		A	1.4.2.01.13	140
	Médico I	B	1.4.2.02.13	42
		A	1.4.2.02.12	140
IV	Cirurgião Dentista II	B	1.4.2.03.14	4
		A	1.4.2.03.13	13
	Cirurgião Dentista I	B	1.4.2.04.13	4
		A	1.4.2.04.12	13
	Farmacêutico II	B	1.4.2.05.14	1
		A	1.4.2.05.13	3
	Farmacêutico I	B	1.4.2.06.13	1
		A	1.4.2.06.12	3
	Psicólogo	B	1.4.2.07.13	1
		A	1.4.2.07.12	3
	Assistente Social	B	1.4.2.08.13	4
		A	1.4.2.08.12	14
III	Enfermeiro Especializado	B	1.4.2.09.13	3
		A	1.4.2.09.12	9
	Auxiliar de Análises Clínicas	B	1.3.2.01.09	1
		A	1.3.2.01.08	4
	Auxiliar de Fisioterapia	B	1.3.2.02.09	1
		A	1.3.2.02.08	4



II	Auxiliar de Enfermagem	B	1.2.2.01.08	57
		A	1.2.2.01.07	190
	Operador de Raios X	B	1.2.2.02.08	6
		A	1.2.2.02.07	20
	Auxiliar de Laboratório	B	1.2.2.03.07	2
		A	1.2.2.03.06	8
	Auxiliar de Serviço Social	B	1.2.2.04.07	2
		A	1.2.2.04.06	6
I	Costureira	B	1.1.2.01.05	5
		A	1.1.2.01.04	15
	Cozinheiro	B	1.1.2.02.05	1
		A	1.1.2.02.04	3
	Atendente	B	1.1.2.03.04	23
		A	1.1.2.03.03	75
	Ajudante de Cozinheiro	B	1.1.2.04.03	11
		A	1.1.2.04.02	38

3. SERVIÇO DE OBRAS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Engenheiro	B	1.4.3.01.14	16
		A	1.4.3.01.13	53
	Arquiteto	B	1.4.3.02.14	12
		A	1.4.3.02.13	40
	Engenheiro de Operação	B	1.4.3.03.12	3
		A	1.4.3.03.11	10
III	Auxiliar de Serviços Técnicos	B	1.3.3.01.10	6
		A	1.3.3.01.09	20
	Mestre de Obras	B	1.3.3.02.09	2
		A	1.3.3.02.08	6
II	Condutor de Rede	B	1.2.3.01.08	3
		A	1.2.3.01.07	10
	Carpinteiro	B	1.2.3.02.06	16
		A	1.2.3.02.05	55
	Operador de Máquinas	B	1.2.3.03.06	16
		A	1.2.3.03.05	55
	Pedreiro	B	1.2.3.04.06	41
		A	1.2.3.04.05	135



II	Pintor	B	1.2.3.05.06	6
		A	1.2.3.05.05	20
	Instalador	B	1.2.3.06.06	2
		A	1.2.3.06.05	6
I	Encanador	B	1.1.3.01.05	6
		A	1.1.3.01.04	20
	Asfaltador	B	1.1.3.02.05	2
		A	1.1.3.02.04	6
	Calceteiro	B	1.1.3.03.05	13
		A	1.1.3.03.04	45
	Jardineiro	B	1.1.3.04.05	24
		A	1.1.3.04.04	76
	Operário Especializado	B	1.1.3.05.03	60
		A	1.1.3.05.02	200

4. SERVIÇO DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Engenheiro Agrônomo	B	1.4.4.01.14	2
		A	1.4.4.01.13	6
	Veterinário	B	1.4.4.02.14	1
		A	1.4.4.02.13	3
III	Técnico Rural	B	1.3.4.01.10	1
		A	1.3.4.01.09	4
II				
I				

5. SERVIÇO DE TRANSPORTES E OFICINAS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV				
III				
II	Mecânico Especializado	B	1.2.5.01.07	3
		A	1.2.5.01.06	10



NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
II	Chapeador	B	1.2.5.02.06	2
		A	1.2.5.02.05	7
	Soldador	B	1.2.5.03.06	3
		A	1.2.5.03.05	10
	Torneiro	B	1.2.5.04.06	2
		A	1.2.5.04.05	6
	Eletricista	B	1.2.5.05.06	7
		A	1.2.5.05.05	22
	Encadernador	B	1.2.5.06.06	1
		A	1.2.5.06.05	3
	Ferreiro	B	1.2.5.07.06	6
		A	1.2.5.07.05	20
	Serralheiro	B	1.2.5.08.06	1
		A	1.2.5.08.05	3
	Marceneiro	B	1.2.5.09.06	2
		A	1.2.5.09.05	8
I	Maquinista	B	1.2.5.10.06	2
		A	1.2.5.10.05	6
	Motorista	B	1.2.5.11.06	44
		A	1.2.5.11.05	145
	Ajustador	-	1.2.5.12.05	10
	Mecânico	-	1.2.5.13.05	45
	Foguista	B	1.1.5.01.04	2
		A	1.1.5.01.03	6
	Vulcanizador	B	1.1.5.02.04	2
		A	1.1.5.02.03	6

6. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Técnico de Administração	B	1.4.6.01.13	23
		A	1.4.6.01.12	75
	Estatístico	B	1.4.6.02.13	3
		A	1.4.6.02.12	10
	Bibliotecário	B	1.4.6.03.12	2
		A	1.4.6.03.11	6
	Técnico em Comunicação Social	B	1.4.6.04.12	4
		A	1.4.6.04.11	12



NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
III	Programador Júnior	-	1.3.6.01.10	8
	Oficial Administrativo	B	1.3.6.02.10	78
		A	1.3.6.02.09	260
	Oficial Redator	B	1.3.6.03.10	6
		A	1.3.6.03.09	20
	Desenhista	B	1.3.6.04.10	8
		A	1.3.6.04.09	25
	Almoxarife	B	1.3.6.05.09	6
		A	1.3.6.05.08	20
	Operador de Computador	B	1.3.6.06.09	2
		A	1.3.6.06.08	8
II	Escriturário	B	1.2.6.01.08	150
		A	1.2.6.01.07	500
	Fotógrafo-Cinegrafista	B	1.2.6.02.08	2
		A	1.2.6.02.07	5
	Auxiliar de Desenhista	B	1.2.6.03.08	9
		A	1.2.6.03.07	30
	Apontador	B	1.2.6.04.06	41
		A	1.2.6.04.05	135
	Recepcionista	B	1.2.6.05.06	2
		A	1.2.6.05.05	5
	Auxiliar de Escritório	B	1.2.6.06.06	90
		A	1.2.6.06.05	300
I	Contínuo	B	1.1.6.01.04	51
		A	1.1.6.01.03	170
	Zelador	B	1.1.6.02.04	5
		A	1.1.6.02.03	16
	Ascensorista	B	1.1.6.03.04	4
		A	1.1.6.03.03	12
	Servente	-	1.1.6.04.02	150
	Serviçal	-	1.1.6.05.01	200

7. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E
FINANCEIRA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Agente Fiscal da Receita Municipal II	B	1.4.7.01.3E	12
		A	1.4.7.01.2E	41



NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Agente Fiscal da Receita Municipal I	-	1.4.7.02.1E	35
	Contador	B	1.4.7.03.13	3
		A	1.4.7.03.12	9
	Economista	B	1.4.7.04.13	5
		A	1.4.7.04.12	15
III	Tesoureiro	-	1.3.7.01.E	10
	Técnico em Contabilidade	B	1.3.7.02.10	9
		A	1.3.7.02.09	31
II				
I				

8. SERVIÇO JURÍDICO

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Procurador	B	1.4.8.01.14	3
		A	1.4.8.01.13	7
	Assistente Jurídico	-	1.4.8.02.12	9
III				
II				
I				

9. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV				
III	Inspetor de Fiscalização	-	1.3.9.01.10	50
	Fiscal	B	1.3.9.02.09	135
		A	1.3.9.02.08	450



NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
II				
I	Vigilante	B	1.1.9.01.05	45
		A	1.1.9.01.04	150

Art. 9º - O código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo anterior tem a seguinte constituição:

- 1º elemento - indica o Quadro
- 2º elemento - indica o Nível
- 3º elemento - indica o Serviço
- 4º elemento - indica a Classe
- 5º elemento - indica o Padrão.

Parágrafo único - O código de identificação dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal e de Tesoureiro, no 5º elemento dos aludidos neste artigo, constitui-se de padrões especiais, por estarem, tais classes, excluídas da sistemática de avaliação adotada pela presente Lei.

Art. 10 - Serão extintos à medida que vagarem os seguintes cargos de provimento efetivo:

1. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III	Recreacionista	1.3.1.02.08	9
	Educador Familiar	1.3.1.03.08	1
	Professor de Carpintaria	1.3.1.04.08	1
II			
I			



2. SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III	Enfermeiro	1.3.2.03.08	12
II			
I	Barbeiro	1.1.2.05.04	7

3. SERVIÇO DE OBRAS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III			
II	Auxiliar de Topógrafo Capataz	1.2.3.07.07	8
		1.2.3.08.05	4
I	Batedor de Soco Operário	1.1.3.06.04	6
		1.1.3.07.01	673

4. SERVIÇO DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III	Enfermeiro Veterinário	1.3.4.02.08	1
II			
I			



5. SERVIÇO DE TRANSPORTES E OFICINAS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III			
II	Estofador	1.2.5.14.05	5
	Recauchutador	1.2.5.15.05	4
I			

6. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	Assessor Administrativo	1.4.6.05.12	71
	Programador	1.4.6.06.11	10
	Técnico em Mecanização	1.4.6.07.11	5
III	Operador de Mecanização	1.3.6.07.09	4
II	Telefonista	1.2.6.07.05	10
I			

7. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E
FINANCEIRA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III	Tesoureiro	1.3.7.01.E	23
	Cobrador	1.3.7.03.08	33



NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
II			
I			

8. SERVIÇO JURÍDICO

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III			
II			
I			

9. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV			
III	Inspetor de Edificações	1.3.9.03.10	9
II			
I			

CAPÍTULO III

Das Especificações de Classe

Art. 11 - Entende-se por Especificação de Classe a descrição dos cargos classificados à base dos deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o serviço, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, recrutamento, promoção, progressão e lotação.

.....



Art. 12 - São partes integrantes desta Lei as especificações das classes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e dos cargos a que se refere o artigo 10, constituindo os anexos I e II.

Parágrafo único - As especificações de classe poderão ser alteradas por decreto do Executivo, no que se refere aos exemplos de atribuições, lotação e condições de trabalho, exceto no que diz respeito ao horário.

Art. 13 - Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

CAPÍTULO IV

Do Recrutamento e Seleção

Art. 14 - O provimento dos cargos que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo far-se-á mediante recrutamento geral e preferencial.

Art. 15 - O recrutamento geral será feito para provimento de cargos mediante concurso público e processar-se-á nos casos de nomeação em cargos isolados ou iniciais de carreira, nos termos da respectiva folha de especificação.

Parágrafo único - Nos casos em que, aberta a inscrição para recrutamento preferencial não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para o provimento das vagas existentes, poder-se-á recorrer ao recrutamento geral.

Art. 16 - O recrutamento preferencial será feito, observadas as disposições contidas na folha de especificação de cada classe, para o provimento, por promoção, para os cargos de carreira.

§ 1º - No recrutamento preferencial serão observados os requisitos para provimento exigidos para cada classe, exceto a referente à idade.

§ 2º - Quando se tratar de recrutamento preferencial, os ocupantes de cargos em extinção poderão concorrer, por promoção, a cargos de qualquer nível, serviço ou carreira, desde que preencham os requisitos para provimento.



Art. 17 - As carreiras do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo são as do plano de acesso, constantes do anexo III, que-faz parte integrante desta Lei.

Art. 18 - Somente poderá ter acesso o funcionário que possuir o nível de escolaridade ou diploma exigido em lei para o - exercício das funções correspondentes às atribuições do cargo res - pectivo.

§ 1º - Para o acesso, por progressão, poderá a falta de nível de escolaridade exigida ser suprida pela aprovação em curso - para tal especialmente instituído.

§ 2º - Ao completar o funcionário trinta e cinco (35) - anos de serviço público se do sexo masculino ou trinta (30) se do fe - minino, dos quais, pelo menos vinte e cinco (25) prestados exclusi - vamente ao Município, ser-lhe-á assegurado o vencimento correspon - dente ao grau mais elevado da classe respectiva.

CAPÍTULO V

Do Aproveitamento

Art. 19 - Para reajustar o pessoal nos cargos criados - por esta Lei, aplicam-se as seguintes regras gerais de aproveitamen - to:

- I - Os funcionários efetivos, ocupantes de - cargos extintos no art. 7º desta Lei, se - rão aproveitados em cargos de idêntica de - nominação, respeitados os direitos adqui - ridos;
- II - Os funcionários efetivos, ocupantes de - cargos extintos no art. 7º desta Lei, não atingidos pela norma do inciso I, serão - aproveitados, respeitados os direitos ad - quiridos, na forma a seguir indicada:
 - a) Operador de Preparação no cargo de Es - criturário;
 - b) Secretário de Escola no cargo de Ofi - cial Administrativo;



- c) Consultor Jurídico no cargo de Assis-
tente Jurídico;
- d) Topógrafo no cargo de Auxiliar de Ser-
viços Técnicos;
- e) Jornalista no cargo de Técnico em Co-
municação Social;
- f) Agente Tributário no cargo de Agente -
Fiscal da Receita Municipal I;
- g) Inspetor de Tributos no cargo de Agen-
te Fiscal da Receita Municipal II.

§ 1º - Os detentores dos cargos de Médico, Cirurgião -
Dentista e Farmacêutico serão aproveitados, respectivamente, nos -
cargos de Médico I e Médico II, Cirurgião Dentista I e Cirurgião -
Dentista II e Farmacêutico I e Farmacêutico II, de acordo com a op-
ção individual e irrevogável, a ser expressamente manifestada, no-
prazo de cento e vinte (120) dias da data da publicação desta Lei,
na forma que a regulamentação indicar.

§ 2º - Os detentores dos cargos em extinção de Asses-
sor Administrativo serão aproveitados no cargo de Técnico de Admi-
nistração, desde que legalmente habilitados ao exercício da profis-
são.

Art. 20 - O aproveitamento de que trata o artigo ante-
rior, no caso de classes que apresentam diferentes níveis de gra-
duação, será feito no grau inicial da respectiva classe.

Art. 21 - O aproveitamento do pessoal nos cargos a que
alude o art. 19, será publicado no prazo de cento e vinte (120) di-
as da data desta Lei.

Art. 22 - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) -
dias, a partir da data da publicação de que trata o artigo anterior,
para recebimento de reclamações quanto a falhas ou omissões de a-
proveitamento.

Art. 23 - Dentro de cento e cinquenta (150) dias, a con-
tar do encerramento do prazo de que trata o artigo anterior, deve-
rá a Secretaria Municipal de Administração promover a fixação numé-
rica definitiva dos cargos criados pelo art. 8º.



TÍTULO III
CAPÍTULO I

DO Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 24 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de encargos de direção e assessoramento.

Art. 25 - São extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no serviço público centralizado do Município.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os cargos em comissão de Secretário do Município, Chefe do Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento e Diretor Geral de Autarquia.

Art. 26 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído na forma desta Lei:

CARGOS EM COMISSÃO

1. Cargos de Direção

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
5	Diretor de Departamento	2.2.1.7
4	Gerência de Projetos	2.2.1.6
1	Diretor da Divisão de Educação Escolar	2.2.1.6
1	Diretor da Divisão de Educação Social, Lazer e Recreação	2.2.1.6
1	Chefe do Serviço de Imprensa	2.2.1.5
1	Chefe do Gabinete de Relações Públicas	2.2.1.5
1	Chefe do Gabinete do Prefeito	2.2.1.5
1	Chefe do Serviço de Vigilância Municipal	2.2.1.5
1	Chefe do Gabinete de Psicologia	2.2.1.5
1	Chefe do Serviço de Cultura	2.2.1.5
1	Chefe do Serviço de Promoção Social	2.2.1.5



QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
1	Chefe da Seção de Elevação Cultural	2.2.1.4
1	Chefe da Seção de Atividades Artísticas	2.2.1.4

2. Cargos de Assessoramento

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
1	Assessor Legislativo	2.2.2.6
1	Assessor Jurídico	2.2.2.6
1	Assessor Engenheiro	2.2.2.6
1	Assessor Economista	2.2.2.6
9	Assessor Técnico	2.2.2.6
5	Coordenador	2.2.2.6
14	Assessor Especialista	2.2.2.5
8	Técnico de Planejamento	2.2.2.5
5	Oficial de Gabinete do Prefeito	2.2.2.4
18	Assistente	2.2.2.4
19	Oficial de Gabinete	2.2.2.3
6	Auxiliar de Gabinete	2.2.2.3

FUNÇÕES GRATIFICADAS

1. Funções de Direção

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
5	Diretor Geral	2.1.1.7
3	Superintendente	2.1.1.6
27	Diretor de Divisão	2.1.1.6
42	Chefe de Serviço	2.1.1.5
118	Chefe de Seção	2.1.1.4
18	Chefe de Núcleo	2.1.1.3



QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
293	Chefe de Setor	2.1.1.2
146	Chefe de Grupo	2.1.1.1
50	Encarregado de Unidade	2.1.1.1

2. Funções de Assessoramento

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
13	Assistente Técnico	2.1.2.5
4	Assistente de Pessoal	2.1.2.4
4	Assistente de Organização	2.1.2.4
5	Assistente de Ensino	2.1.2.3
7	Secretário de Conselho	2.1.2.3
3	Secretário de Escola	2.1.2.3
3	Membro de Comissão	2.1.2.3
38	Auxiliar Técnico	2.1.2.2
4	Assistente de Diretor	2.1.2.2
10	Coordenador de Área	2.1.2.2
1	Orientador Educacional	2.1.2.2

Art. 27 - O código de identificação estabelecido para o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte constituição:

- 1º elemento - indica o Quadro
- 2º elemento - indica a Forma de Provimento
- 3º elemento - indica a Classificação
- 4º elemento - indica o Nível.

§ 1º - O segundo elemento indica que o provimento pro cessar-se-á sob a forma de:

- I - cargo em comissão ou função gratificada , quando representado pelo dígito 2 (dois);
- II - função gratificada, quando representado - pelo dígito 1 (um).

.....



§ 2º - O terceiro elemento indica que se trata de cargo ou função de:

- I - direção, quando representado pelo dígito 1 (um);
- II - assessoramento, quando representado pelo dígito 2 (dois).

Art. 28 - Quando o indicado para o cargo em comissão - for funcionário municipal, poderá ele optar pelo provimento como - função gratificada de mesmo nível.

Art. 29 - Para o provimento de cargos em comissão, com pessoa estranha aos quadros do Município, dever-se-á atender aos requisitos gerais para a investidura no serviço público municipal, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 30 - As atribuições, os requisitos para provimento, o horário semanal de trabalho e as lotações dos cargos em comissão e funções gratificadas serão fixadas através de decreto.

Parágrafo único - A denominação específica de cada função gratificada será estabelecida por ocasião da lotação, podendo, quando necessário, ser alterada, também, por decreto, a denominação básica e a classificação.

TÍTULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

Art. 31 - O plano de pagamento para o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo tem como base o estudo técnico dos cargos mediante avaliação pelo sistema de pontos, considerando-se os seguintes fatores, com a respectiva conceituação:

A - INSTRUÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

Preparo prévio necessário para o desempenho do cargo indicado em termos de educação formal, ou para determinados casos, - educação de nível equivalente alcançado mediante aprendizado não formal.

.....



B - RESPONSABILIDADE

Grau de responsabilidade correspondente ao conteúdo ocupacional do cargo.

C - COMPLEXIDADE E DIFICULDADE

Esforço dispendido para a realização do - trabalho em termos de capacidade requerida para entender uma tarefa, incluindo capaci-
dade de julgamento e habilidade para ino-
var.

D - EXPERIÊNCIA

Conhecimento prático necessário ao desempe-
nho de certas atividades.

E - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Condições ambientais ou condições nas quais
deve desenvolver-se o trabalho, incluindo -
aspectos referentes a risco de vida e saú-
de e plantões noturnos, salvo quando para-
tais casos a legislação prever compensa -
ções específicas.

§ 1º - Os fatores de avaliação de cargos, indicados nes-
te artigo, são desdobrados em subfatores, atendendo à diversidade -
de conteúdo ocupacional das classes a serem medidas, bem como aos
vários aspectos que condicionam o exercício das respectivas atribui-
ções.

§ 2º - Na avaliação dos cargos situados no nível IV, -
foi considerado o fator horário, além dos expressos neste artigo.

Art. 32 - A tabela de vencimentos para os cargos de pro-
vimento efetivo fica constituída dos seguintes padrões:

PADRÃO	VALOR MENSAL
1	Cr\$ 405,00
2	Cr\$ 470,00
3	Cr\$ 520,00
4	Cr\$ 580,00
5	Cr\$ 645,00



PADRÃO	VALOR MENSAL
6	Cr\$ 715,00
7	Cr\$ 795,00
8	Cr\$ 880,00
9	Cr\$ 965,00
10	Cr\$ 1.055,00
11	Cr\$ 1.500,00
12	Cr\$ 2.000,00
13	Cr\$ 2.500,00
14	Cr\$ 3.000,00

Art. 33 - Excluem-se da avaliação de que trata o artigo 32, os cargos das classes de Tesoureiro e Agente Fiscal da Receita Municipal, aos quais se atribuirão os seguintes padrões especiais:

PADRÃO	VALOR MENSAL
E	Cr\$ 1.300,00
1E	Cr\$ 3.200,00
2E	Cr\$ 3.500,00
3E	Cr\$ 3.800,00

Art. 34 - Para os cargos em extinção a que alude o parágrafo único do artigo 7º, inciso I, desta Lei, é mantida a atual forma de pagamento, nos termos da legislação específica, acrescida do aumento de quinze por cento (15%).

§ 1º - Os detentores de cargos em extinção das profissões de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo terão o mesmo percentual de aumento atribuído no artigo 32, ao padrão treze (13).

§ 2º - Os vencimentos básicos dos cargos em extinção decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, serão declarados, mediante decreto, inclusive para fins de revisão dos proventos dos que neles se inativaram.



Art. 35 - O número de avanços trienais é limitado em dez (10) e o seu valor corresponderá sempre a cinco por cento (5%) do vencimento básico.

CAPÍTULO II

Da Tabela de Pagamento do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 36 - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas fica constituída dos seguintes valores:

FUNÇÕES GRATIFICADAS	CR\$	CARGO EM COMISSÃO	CR\$
FG 1	310,00	CC	
FG 2	370,00		
FG 3	460,00	CC 3	1.090,00
FG 4	580,00	CC 4	1.205,00
FG 5	730,00	CC 5	1.450,00
FG 6	910,00	CC 6	-
FG 7	1.120,00	CC 7	-

§ 1º - O plano de pagamento para as funções gratificadas é fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$G1 + AI \times N + \frac{N(N-1)}{2} \times AC$$

§ 2º - Os símbolos constantes da fórmula referida no parágrafo anterior têm a seguinte interpretação:

G1 - gratificação do nível 1 (um)

AI - acréscimo inicial

N - número de níveis anteriores

AC - acréscimo constante.

Art. 37 - A gratificação do nível 1 (um), o acréscimo inicial e o acréscimo constante, corresponderão, respectivamente ,

.....



a setenta e cinco por cento (75%), quinze por cento (15%) e sete e meio por cento (7,5%) do valor inicial atribuído ao cargo de padrão mais baixo do Plano Classificado de Cargos.

Art. 38 - Os cargos em comissão, para cujo provimento - seja exigido curso superior, terão vencimentos iguais à soma do básico atribuído aos cargos efetivos da mesma natureza, mais o valor da função gratificada correspondente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao - funcionário investido em função gratificada para a qual não haja - cargo em comissão correspondente.

§ 2º - Os cargos em comissão de nível 3, 4 e 5 (CC 3 , CC 4 e CC 5), para os quais não é exigido curso superior terão vencimentos iguais a dois inteiros e quatro décimos (2,4), dois inteiros e um décimo (2,1) e dois inteiros (2,0), respectivamente, vezes a função gratificada correspondente.

Art. 39 - O Prefeito poderá, mediante decreto, transformar funções gratificadas dos níveis cinco (5), seis (6) e sete (7) - em cargos em comissão até os limites de quatro (4), dois (2) e um - (1), respectivamente.

Art. 40 - A avaliação dos cargos em comissão e funções - gratificadas, far-se-á em função da natureza das atribuições, com - plexidade, volume de trabalho, responsabilidade e requisitos exigidos para o provimento.

Art. 41 - O Prefeito regulamentará, mediante decreto, a posição de Gerência de Projetos na Administração Municipal.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial

Art. 42 - O regime especial de trabalho é prestado em dois (2) turnos diários, correspondendo:

I - a trinta e três (33) horas semanais, quando se tratar de convocação de servidor de - tentor de cargo cujo horário normal de - trabalho seja de vinte e quatro (24) horas semanais;



II - a quarenta e quatro (44) horas semanais , quando se tratar de convocação de servidor detentor de cargo cujo horário normal de trabalho seja de trinta e três (33) horas semanais;

III - a quarenta e oito (48) horas semanais, quando se tratar de convocação de servidor detentor de cargo cujo horário normal de trabalho seja de trinta e seis (36) horas semanais.

§ 1º - Somente poderão ser convocados para regime de tempo integral os detentores de cargos cujo horário normal de trabalho sejam os referidos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - A prestação de serviços sob regime especial é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto o de magistério, desde que atendidas as condições constitucionais de acumulação e, em especial, a de compatibilidade de horários e com fluência da vantagem estatutária relativa ao funcionário estudante.

Art. 43 - O funcionário em regime especial de trabalho só poderá ter exercício na unidade em que estiver lotado.

Art. 44 - O servidor convocado para regime especial não poderá perceber gratificação por serviços extraordinário .

Art. 45 - O regime especial de trabalho poderá ser de:

- a) tempo integral, ou
- b) dedicação exclusiva.

Art. 46 - A convocação do funcionário para regime de tempo integral será feita através de portaria do Prefeito, mediante proposta fundamentada do titular da respectiva repartição, submetida previamente à apreciação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 47 - O regime de dedicação exclusiva obriga ao mínimo de quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada, ainda que sob regime de contrato ou permissão, excetuando-se:

.....



- I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função exercido em regime de dedicação exclusiva;
- II - a participação em atividades didáticas de seminários, conferências ou outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos de seleção e treinamento para servidores municipais ou em estabelecimento de ensino superior, no interesse da Administração.

Art. 48 - Somente poderão ser convocados para regime de que trata o artigo anterior, os detentores de cargos ou funções para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente.

Art. 49 - A convocação de funcionário para o regime de dedicação exclusiva será feita mediante portaria do Prefeito, a partir de proposta fundamentada do titular da respectiva repartição, dependendo:

- I - da verificação de quais circunstâncias exigam sua permanência no trato de assuntos atinentes as suas atribuições;
- II - do atendimento das disposições dos artigos 47 e 48;
- III - do exame prévio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 50 - O regime de dedicação exclusiva somente vigorará a partir da assinatura de termo de compromisso em que o funcionário declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições inerentes ao mesmo.

Art. 51.- Do expediente de solicitação para convocação do funcionário para regime especial, deverão constar os motivos determinantes da medida, bem como o tempo necessário, que poderá ser por um período de até dois (2) anos, admitidas novas convocações.

Parágrafo único - Em qualquer tempo e a juízo da administração, a convocação de servidor para o regime especial



cessará quando:

- a) deixar de corresponder à conveniência do serviço;
- b) tornar-se desnecessário ao serviço;
- c) for requerido pelo interessado.

Art. 52 - O funcionário em regime especial de trabalho perceberá uma gratificação sobre a sua remuneração calculada nas seguintes bases:

- a) cinquenta por cento (50%) para o regime de tempo integral;
- b) cem por cento (100%) para o regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo incidirão sobre o valor dos cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 2º - Será computado, como prestado em regime de tempo integral, aquele em que o funcionário esteve vinculado aos regimes estabelecidos pela Lei nº 2186, de 28 de dezembro de 1960 e pelo artigo 3º, da Lei nº 2642, de 6 de dezembro de 1963.

CAPÍTULO IV

Das Gratificações Diversas

Art. 53 - Os funcionários que operam direta e continuamente com raios X e substâncias radioativas, próximo a fontes de irradiação, terão direito a gratificação especial de quarenta por cento (40%) sobre a remuneração de seu cargo e regime de vinte e quatro (24) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A concessão da gratificação de que trata este artigo será objeto de regulamentação.

§ 2º - Até que seja baixada a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, serão observadas as disposições das Leis nº 840, de 26 de junho de 1952, e nº 1856, de 23 de julho de 1958.

Art. 54 - O operador de máquinas quando em operação perceberá gratificação cujos valores totais mensais não excederão a vinte e cinco por cento (25%) do vencimento básico fixado para o respectivo cargo.

.....



§ 1º - Às gratificações de que trata este artigo - atribuir-se-ão valores diferenciados segundo a natureza e os índices de dificuldade e complexidade de operação em máquinas agrícolas, rodoviárias e especiais.

§ 2º - O Prefeito dentro de noventa (90) dias da data desta Lei, baixará regulamento sobre a forma de pagamento das gratificações aludidas e os índices de diferença e complexidade referidos no parágrafo anterior.

Art. 55 - O auxílio para a diferença de caixa é mantido em trinta por cento (30%) da remuneração do funcionário - afiançado que, no exercício das atribuições do seu cargo, deva pagar ou receber em moeda corrente.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será:

- I - pago somente quando o funcionário estiver no exercício das atribuições próprias do cargo;
- II - incorporado ao provento do funcionário que o tenha percebido durante cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, desde que, por ocasião da aposentadoria, se verifique a condição referida no inciso anterior.

Art. 56 - É atribuída aos detentores de cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal uma gratificação por exercício de atividade tributária, cujo valor é fixado em cinquenta por cento (50%) da remuneração.

Art. 57 - O incentivo à produtividade consiste no pagamento aos detentores de cargos de cobrador de uma gratificação de vinte por cento (20%) a cem por cento (100%) da remuneração.

§ 1º - A concessão dessa gratificação terá por base a produtividade individual de cada funcionário e a sua graduação obedecerá ao sistema introduzido pela Lei nº 3355, de 19 de dezembro de 1969, cuja tabela será atualizada anualmente, mediante decreto do Executivo, na parte das importâncias mensais arrecadadas.

§ 2º - Nos afastamentos em virtude de férias, casamento, luto, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio e

.....



faltas justificadas, na forma do Estatuto, será assegurada ao funcionário a média mensal das importâncias percebidas nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao da data do afastamento.

§ 3º - Computar-se-á, para efeito de cálculo de provento, a média mensal das importâncias recebidas, na forma deste artigo, durante os doze (12) meses imediatamente anteriores ao da data da aposentadoria.

§ 4º - Será computado para efeito do disposto no parágrafo anterior, o tempo em que o detentor do cargo de cobrador esteve vinculado ao regime de percepção de comissão de cobrança.

Art. 58 - As gratificações de que tratam os artigos 56 e 57 serão pagas somente quando o funcionário estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo, ressalvado o disposto no art. 66.

Parágrafo único - Quando no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em sua própria unidade de trabalho, o funcionário deixará de perceber as gratificações a que alude este artigo, ficando, então, sujeito ao horário normal de expediente estabelecido para os serviços administrativos.

Art. 59 - O funcionário quando no exercício do cargo de Secretário do Município, de Diretor Geral de Autarquia ou de Chefe do Gabinete de Coordenação e Planejamento, poderá optar pela percepção das vantagens inerentes ao seu cargo efetivo acrescidas da gratificação mensal equivalente a um terço (1/3) do vencimento relativo ao posto de confiança, mais a verba de representação correspondente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - A Administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores municipais, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução do serviço municipal.

Art. 61 - Para o primeiro acesso, segundo a sistemática estabelecida por este plano, será computado como de interstício



.....

o tempo que o funcionário, antes da vigência desta Lei, tiver no efetivo exercício do cargo que detém.

Art. 62 - Nenhum servidor ativo ou inativo poderá - perceber, em média, importância superior aos subsídios fixados para o cargo de Prefeito Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, ficam excluídas do limite acima estipulado, as seguintes vantagens:

- a) abono familiar;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias;
- e) gratificação por exercício do regime especial de trabalho ou pela prestação de serviços extraordinários, bem como as vantagens de representação.

§ 2º - Nos casos de acumulação, os vencimentos ou proventos correspondentes a um e a outro cargo não se somam para efeitos do limite estabelecido neste artigo.

Art. 63 - A lotação dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo será feita mediante portaria do Prefeito.

Art. 64 - Os sistemas classificados de cargos das Autarquias serão estabelecidos em consonância com a presente Lei, ressalvadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

Art. 65 - São extensivas aos ocupantes de cargos em extinção todas as disposições desta Lei relativas ao pessoal do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 66 - Os proventos serão revisados com base nas disposições da presente Lei, assegurado o mesmo tratamento pecuniário atribuído aos ativos de igual situação.

[Handwritten signature]
Parágrafo único - Aos atuais aposentados que se hajam inativado por tempo de serviço com, pelo menos, vinte e cinco (25) anos prestados exclusivamente ao Município, é assegurada revisão de provento com base no padrão correspondente ao grau mais elevado da classe respectiva.

Art. 67 - Os atuais ocupantes de cargos em comissão

.....



.....

que por força de lei passaram a ser providos exclusivamente sob a forma de função gratificada, poderão ser mantidos em seus postos - até que ocorra novo provimento.

Art. 68 - O Município adaptará seu sistema de ensino às diretrizes estaduais a respeito, inclusive o respectivo estatuto do magistério, dentro de sessenta (60) dias de sua publicação pelo Estado.

§ 1º - Enquanto não se verificar a referida adaptação, prevalecerá quanto às aulas excedentes o seguinte critério de incorporação:

- I - ao vencimento, se ministradas durante - dez (10) anos consecutivos ou não;
- II - para fins de provento, se ministradas - durante cinco (5) anos consecutivos anteriores à aposentadoria.

§ 2º - Em ambos os casos, a incorporação será o número da média anual das aulas pagas no período considerado.

§ 3º - O professor beneficiado pela incorporação - deste artigo ficará obrigado, enquanto permanecer em atividade, a ministrar, no mínimo, o mesmo número de aulas que foram fixadas no ato da incorporação ou a permanecer igual período de tempo à disposição do órgão competente.

Art. 69 - Fica instituída até a adaptação a que se refere o artigo anterior, a gratificação de cinquenta por cento - (50%) sobre o vencimento, ao professor que ministrar aulas:

- a) em classes especiais, na forma a ser regulamentada;
- b) nas quatro (4) últimas séries do 1º grau e que possua a habilitação exigida em lei.

Art. 70 - Aos atuais titulares, por mais de cinco (5) anos, de cargos em comissão serão atribuídos pontos na base de cinco (5) por ano de exercício, até o máximo de cinquenta (50) pontos, nos concursos públicos a que se submeterem, uma vez aprovados e para fins de classificação.

Art. 71 - A administração do plano instituído por esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Administração, através -



do órgão específico de classificação de cargos.

Art. 72 - A despesa decorrente da aplicação desta -
Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

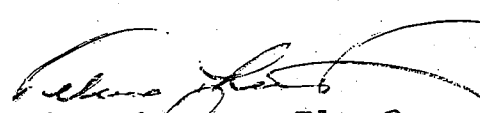
Art. 73 - Os valores estabelecidos nos Capítulos I
e II, do Título IV, desta Lei, terão seus efeitos retroagidos à da-
ta de 1º de janeiro de 1974, sendo acrescidos de cinco por cento -
(5%), a partir de 1º de março de 1974.

Parágrafo único - No cálculo do acréscimo estabeleci-
do neste artigo, serão feitos, quando necessário, arredondamentos -
para mais no sentido de que os valores finais se situem na unidade-
zero (0) ou cinco (5) mais próxima.

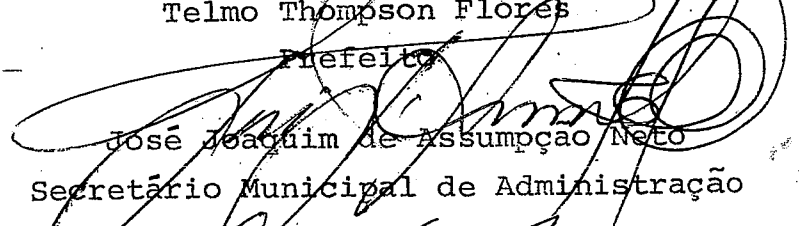
Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário ,
especialmente as Leis nºs. 3236, de 18 de dezembro de 1968, nº 3323,
de 21 de outubro de 1969, bem como as disposições relativas à grati-
ficação de incentivo à produtividade, estabelecidas para os cargos-
de Agente Tributário e Inspetor de Tributos, pela Lei nº 3355, de -
19 de dezembro de 1969, mantida nesta a disposição contida no art.
8º, e a Lei nº 3566, de 25 de novembro de 1971.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1974.

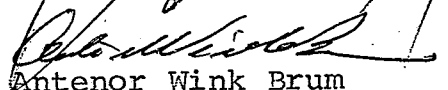
Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 25 de março -
de 1974.


Telmo Thompson Flores

Prefeito

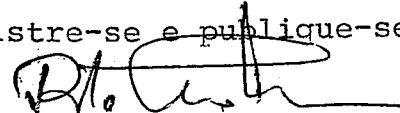

José Joaquim de Assumpção Neto

Secretário Municipal de Administração


Antenor Wink Brum

Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se


Roberto Geraldo Coelho Silva

Secretário do Governo Municipal

/mits.